

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

### ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- PMIS - PROPOSTA DO GRUPO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS ALEMÃS BLUMENGARTEN.

---

O GRUPO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS ALEMÃS BLUMENGARTEN apresentou proposta ao PMIS, a título de fomento, solicitando um repasse financeiro no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com o objetivo de apoiar a realização da 38ª Festa Alemã/Okttoberfest de Santo Cristo. O evento está programado para ocorrer de 02 a 19 de outubro de 2024. A proposta inclui também o pedido de uso do Parque de Eventos José Reinoldo Steffen e seus pavilhões durante o mês de outubro para a realização do evento. A proposta de trabalho faz parte do presente expediente.

#### É o relatório.

A Lei nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, sendo que no caso sob análise o grupo se enquadra no artigo 2º, 'a' da referida lei.

Quanto a procedibilidade, em que pese a lei exigir a forma de realização por chamamento público (artigo 24 da Lei 13.109/2014), o caso sob exame se enquadra na exceção da lei, prevista no artigo 31, que refere:

*“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Considerando o objetivo da proposta, manifestação da comissão de seleção, termo de fomento e negativas fiscais, verifica-se que o presente



pedido está de acordo com a lei 13.019/2014 e com o Decreto Municipal nº 50/2017, devendo-o ser por precedente autorização legislativa, observando-se quanto ao valor o limite de dotação orçamentária existente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Importante destacar que o “GRUPO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS ALEMÃS BLUMENGARTEN”, inscrito no CNPJ nº 02.279.749/0001-75, não possui débitos fiscais de qualquer natureza, o que se verifica pela declaração do Diretor Tributário do Município e pelas certidões negativas apresentadas.

Assim, no caso sob exame, não há óbice ou impedimento para a realização do repasse, desde que sejam observadas as condições estabelecidas, razão pela qual opina-se favoravelmente à realização do pagamento, consoante estabelecido no termo de fomento, com a fiscalização do plano de trabalho a ser realizado pelo gestor assim designado.

Outrossim, em relação ao pedido de concessão de uso do Parque Municipal de Eventos José Reinoldo Stefen, opina esta assessoria favorável ao pedido para uso exclusivo das finalidades propostas, devendo ser devolvido nas condições em que recebido, sendo de responsabilidade da concessionária a guarda e vigilância do mesmo, bem como a obtenção de eventuais licenças de funcionamento do espaço público. Tudo a ser objeto de formalização a termo.

**É o parecer.**

Santo Cristo, RS, 05 de setembro de 2024.

**Adriano José Ost,**  
**Assessor Jurídico Município de Santo Cristo.**